

Diário Oficial

MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO - MA
EXECUTIVO



PORTO FRANCO - MA :: DIÁRIO OFICIAL - EXECUTIVO - VOL. - Nº 1315 / 2025 :: QUARTA-FEIRA, 07 DE MAIO DE 2025 :: PÁGINA 1 DE 7

SUMÁRIO

Descrição	Página
DECRETO MUNICIPAL Nº 009, DE 25 DE MARÇO DE 2025.....	1
LEI MUNICIPAL Nº 008, DE 22 DE ABRIL DE 2025.....	2
LEI COMPLEMENTAR Nº 009, DE 30 DE ABRIL DE 2025.....	4

DECRETO MUNICIPAL Nº 009, DE 25 DE MARÇO DE 2025.

DISPÕE SOBRE CANCELAMENTO DE LOTEAMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO FRANCO, ESTADO DO MARANHÃO, DEOCLIDES ANTONIO SANTOS NETO MACEDO, no uso das suas atribuições legais e na forma da Lei Orgânica do Município, e

Considerando o requerimento apresentado pelo proprietário HÉLIO INÁCIO DAMASCENO, brasileiro, casado, Produtor Rural, inscrito no CPF nº 035.397.763-20, portador do RG nº 03539776320 – SSP/MA, solicitando o cancelamento do LOTEAMENTO COMERCIAL E RESIDENCIAL MORADA DO BOSQUE, em virtude da falta de interesse em prosseguir com o empreendimento;

Considerando que não houve divisão de quadras, abertura de ruas e implantação de qualquer serviço público e as informações prestadas pelo órgão responsável pelo Cadastro Técnico Municipal de que não há pendências legais ou financeiras que impeçam o cancelamento;

Considerando que o cancelamento do loteamento não acarretará prejuízos à comunidade local e que a decisão está em conformidade com as normas e regulamentos vigentes, especialmente o artigo 23, II da Lei Federal nº 6.766/1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, e o artigo 575 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Maranhão;

DECRETA:

Art. 1º. Fica CANCELADO o LOTEAMENTO COMERCIAL E RESIDENCIAL MORADA DO BOSQUE - Fazenda Bela Vista, situado na Fazenda Salobro, Entroncamento, s/n, município de Porto Franco – MA, em razão do requerimento do proprietário, Hélio Inácio Damasceno, conforme documentação constante do Processo Administrativo nº 001/2025.

Art. 2º. O cancelamento do loteamento implica na revogação de todas as autorizações e registros relacionados ao mesmo.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO FRANCO, ESTADO DO MARANHÃO, 25 DE MARÇO DE 2025, 202º DA INDEPENDÊNCIA E 135º DA REPÚBLICA.

DEOCLIDES ANTONIO SANTOS NETO MACEDO
Prefeito

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://portofranco.diariomunicipal.net.br>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 4e4f26ce1a95c5732c78ae33ebb6d3d8d1ba4d82

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



LEI MUNICIPAL Nº 008, DE 22 DE ABRIL DE 2025.

“Dispõe sobre a criação e regulamentação do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Porto Franco, Estado do Maranhão, **DEOCLIDES ANTONIO SANTOS NETO MACEDO**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, órgão responsável pela captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações da área de educação, com base na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 e Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º. Constitui receitas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB:

I - Recursos provenientes das transferências do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

II - Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelece no transcorrer de cada exercício, de modo que os recursos previstos no art. 3º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 somados aos referidos no inciso I e II do Parágrafo único do art. 1º da mesma lei, garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e do desenvolvimento do ensino;

III - Nos termos do § 4º do art. 211 da Constituição Federal, o Município de Porto Franco/MA, poderá celebrar convênios com o Estado do Maranhão e União para a transferência de alunos, de recursos humanos, de materiais e de encargos financeiros, bem como de transporte escolar, acompanhados da transferência imediata de recursos financeiros correspondentes ao número de matrículas assumido pelo ente federado.

§ 1º Os recursos que compõem o Fundo, serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Porto Franco, Estado do Maranhão.

§ 2º As contas bancárias de convênios em nome do Município de Porto Franco, Estado do Maranhão, cujos recursos sejam destinados à manutenção de ações, serviços e obras vinculadas a área da educação serão geridas pelo Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

§ 3º Os eventuais saldos de recursos financeiros disponíveis nas contas específicas dos Fundos cuja perspectiva de utilização seja superior a 15 (quinze) dias deverão ser aplicados em operações financeiras de curto prazo ou de mercado aberto, lastreadas em títulos da dívida pública, na instituição financeira responsável pela movimentação dos recursos, de modo a preservar seu poder de compra.

§ 4º Os ganhos financeiros auferidos em decorrência das aplicações previstas no § 3º deste artigo deverão ser utilizados na mesma finalidade e de acordo com os mesmos critérios e condições estabelecidos para utilização do valor principal do Fundo.

Art. 3º. O FUNDEB será gerido pela Secretaria Municipal de Educação, órgão da Administração Pública municipal, e deve ser inscrito no CNPJ perante a Receita Federal do Brasil, tendo como representante o Secretário Municipal de Educação, que atuará com independência, mas sob a orientação do Conselho Municipal de Educação e conforme as delegações que lhe forem feitas em ato administrativo pelo(a) Prefeito(a) municipal.

§ 1º A delegação de competência ao Secretário Municipal de Educação não exclui a responsabilidade do(a) Prefeito(a), embora possa atenuá-la dentro de uma órbita competencial definida em ato administrativo, nos termos dos artigos 4º, inciso IV, 11 e 12, do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

§ 2º Nada obstante persista a competência supervisora ou fiscalizadora da autoridade delegante, o Secretário Municipal de Educação responderá em conjunto pela gestão dos recursos do FUNDEB.

§ 3º O Orçamento do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, integrará o Orçamento Geral do Município, assim, como o órgão Secretaria Municipal de Educação.

Art. 4º. São atribuições do Secretário Municipal de Educação de Porto Franco, Estado do Maranhão:

I - Gerir o Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Educação;

II - Responder Perante o Tribunal de Contas do Estado, o Tribunal de Contas da União, a Controladoria Geral da União, a Receita Federal do Brasil e demais órgãos de controle pela gestão dos recursos públicos do fundo;

III - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações no Plano Municipal de Educação de Porto Franco, Estado do Maranhão;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Educação, o Plano de Aplicação a cargo do Fundo Municipal de Educação - FME em consonância com o Plano Municipal de Educação do município de Porto Franco, na medida do possível o plano deve ser alinhado com o Plano Estadual de Educação e o Plano Nacional de Educação;

V - O planejamento da receita e despesa pública para Educação deve se dá de acordo com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://portofranco.diariomunicipal.net.br>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 4e4f26ce1a95c5732c78ae33ebb6d3d8d1ba4d82

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



VI – A execução orçamentária e financeira deve dar-se de acordo com a Constituição Federal de 1988, a Lei Complementar nº 101/2000, a Lei nº 4.320/1967 e legislação aplicável no campo de Direito Financeiro e das Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, devendo toda despesa pública ser objeto do devido processo de pagamento, sob pena de nulidade e responsabilidade do Secretário Municipal de Educação;

VII – Elaborar e assinar e submeter ao Conselho Municipal de Educação as demonstrações contábeis mensais de receita e despesa do FUNDEB ou Balancete de Verificação Mensal, tendo este último, dentre outras finalidades:

- a) Acompanhar, mensalmente, o atingimento das metas e resultados planejados;
- b) levantar dados para o planejamento dos meses seguintes;
- c) tomar decisões com maiores chances de sucesso e níveis execução planejadas;
- d) identificar a estrutura de receitas e despesas da Educação, analisando possíveis potenciais de ganhos e reduções de custos;
- e) antecipar erros de escrituração contábil e errôneas ou irregulares aplicações de recursos públicos;
- f) permitir bons níveis de publicidade, transparência, eficiência e eficácia na aplicação dos recursos da Educação;
- g) o Balancete de Verificação Mensal, por ser uma antecipação do Balanço Patrimonial, é um relatório financeiros e deve conter por itens, no mínimo, a receita realizada e as despesas executadas no mês, e também pode adiantar possíveis divergências de lançamentos contábeis e garantir que no final de cada mês os recursos destinados a Educação foram aplicados com regularidade e dentro dos parâmetros estabelecidos pela Lei nº 14.113/2020.

VIII - Encaminhar à Contabilidade Geral do Município e ao Tribunal de Contas as demonstrações mencionadas no inciso anterior, sem prejuízo de outras estabelecidas pelo egrégio Tribunal ou previstas em outras leis federais, estadual e municipal;

IX - Assinar cheques, ordens de pagamento bancário;

X - Assinar digitalmente as transferências financeiras e ordens bancárias;

XI – Assinar empenhos e ordenar pagamentos das despesas do FUNDEB;

XII - Firmar Convênio, contratos administrativos, termos de ajustes, inclusive de empréstimos, juntamente com o(a) Prefeito(a) municipal, referentes a recursos que serão administrados pelo FUNDEB;

XIII – Cumprir as normas de Licitação e Contratos Administrativos previstas nas Lei nº 14.133/2021, determinando a instauração de procedimentos licitatórios, assinando contratos administrativos, supervisionando todos os atos e contratos que impliquem assumir obrigações e responsabilidade para o Fundo Municipal de Educação – FME;

XIV – Submeter a Procuradoria Geral do Município todos os procedimentos de licitação e de contratação direta por dispensa ou inexigibilidade para que essa possa expedir Parecer Jurídico fundamentos sobre todos os atos relativos a despesas públicas;

XV – O Município, pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Fundo Municipal de Educação – FME, exercerá a função de planejamento das políticas sociais de Educação, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas.

Art. 5º. Os recursos do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB serão aplicados da seguinte forma:

I - Proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;

II - Cursos de aperfeiçoamento e capacitação dos professores e demais profissionais da educação;

III - Programas para a melhoria da qualidade de ensino e aumento do nível de escolaridade da população;

IV - Democratização da gestão da Educação Pública e a superação das desigualdades sociais e regionais no que tange ao acesso, permanência e sucesso do Aluno na Escola;

V - Financiamento total ou parcial de programas e projetos da Educação, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela execução da política da Educação neste Município;

VI - Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;

VII - Uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

VIII - Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

IX - Realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;

IX - Aquisição de material didático-escolar e manutenção de programas de transporte escolar;

X - Realização de atividades curriculares complementares voltadas ao aprendizado dos alunos ou à formação continuada dos profissionais da educação, tais como exposições, feiras ou mostras de ciências da natureza ou humanas, matemática, língua portuguesa ou língua estrangeira, literatura e cultura.

§ 1º Para os fins de conceituação:

I – Vencimentos: o total das retribuições devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo público, contratação temporária, cargos em comissão ou função de confiança, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores da Secretaria Municipal de Educação, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://portofranco.diariomunicipal.net.br>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 4e4f26ce1a95c5732c78ae33ebb6d3d8d1ba4d82

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



II - Profissionais da Educação Básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

§ 2º O conceito que deve ser interpretado de efetivo exercício é a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II do § 1º do presente artigo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

§ 3º O repasse de recursos para as escolas será efetivado pelo FUNDEB de acordo com os critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação e apreciação do Conselho Municipal de Educação.

Art. 6º. É vedada a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB para:

I - Financiamento das despesas não consideradas de manutenção e de desenvolvimento da educação básica;

II - Pagamento de aposentadorias e de pensões;

III - garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, de ações ou de programas considerados ação de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica.

Parágrafo único: não constituem despesa de manutenção e desenvolvimento da educação básica:

I - Pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II - Subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III - formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV - Programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V - Obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI - Pessoal docente e demais trabalhadores da educação em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 7º. As contas e os relatórios do Gestor do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação básica e Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Educação - CME, mensalmente, de forma inteligível e acompanhada das Demonstrações Financeiras exigíveis pela Contabilidade Aplicação ao Setor Públicos e dos relatórios instituídos por essa lei.

Art. 8º. A Contabilidade do Fundo obedecerá às normas brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, com aplicação subsidiária e supletiva da Contabilidade Geral prevista no Código Civil Brasileiro, Lei nº 10.406/2002 e outras leis especiais sobre a matéria.

Parágrafo único. A Contabilidade do FUNDEB é de responsabilidade da Contabilidade Geral do Município para todos os efeitos.

Art. 9º. Faculta-se ao Fundo Municipal de Educação – FME contratar, em regime especial a que se refere o art. 37, IX, da Constituição Federal, ou nomear em cargos comissionados assessoria jurídica e contábil específica, sem prejuízo das atribuições gerais e ordinárias da Procuradoria Geral e da Contabilidade Geral do Município.

Art. 10. Aplicar-se-á, no que couber, subsidiária e supletivamente a Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, ou outra que vier lhe substituir, em matéria de planejamento e execução financeira dos recursos do FUNDEB de Porto Franco, Estado do Maranhão.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Porto Franco, Estado do Maranhão, aos 22 dias do mês de abril de 2025.

DEOCLIDES ANTONIO SANTOS NETO MACEDO
Prefeito de Porto Franco - MA

LEI COMPLEMENTAR Nº 009, DE 30 DE ABRIL DE 2025.

“Institui, regulamenta e disciplina a Política Pública de Regularização Fundiária no município de Porto Franco, prevista na Lei Federal nº 13.465 de 11 de julho de 2017, e dá outras providências.”

O Prefeito do Município de Porto Franco, Estado do Maranhão, **DEOCLIDES ANTONIO SANTOS NETO MACEDO**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

TÍTULO I DA POLÍTICA DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA CAPÍTULO I

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://portofranco.diariomunicipal.net.br>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 4e4f26ce1a95c5732c78ae33ebb6d3d8d1ba4d82

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



DA INSTITUIÇÃO E DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Porto Franco, Estado do Maranhão, a Política Pública de Regularização Fundiária, fundada nos princípios de dignidade humana, do fim social da propriedade e no direito inescusável de moradia.

Art. 2º Todos os órgãos municipais, nos limites de suas competências, colaborarão com a Política de Regularização Fundiária instituída na presente Lei, prestando informação, assessoramento e, quando necessário, estrutura para a boa e satisfatória consecução dos seus objetivos.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se regularização fundiária o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, promovidas pelo Poder Público por razões de interesse social (Reurb - S) ou de interesse específico (Reurb - E), que visem adequar assentamentos irregulares preexistentes às conformações legais e à titulação de seus ocupantes, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim compreendendo:

I – REURB de Interesse Social (REURB-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim classificados e declarados pelo Poder Executivo municipal;

II– REURB de Interesse Específico (REURB-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

Parágrafo único. A Regularização Fundiária de Interesse Social (REURB-S) será, gratuitamente, executada pelo Município de Porto Franco, sendo considerado isento de pagamentos das despesas de projetos e demais custos que se fizerem necessários para regularização dos lotes apenas o possessor/ocupante que comprovar renda familiar mensal por pessoa (renda per capita) de até meio salário mínimo.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS DE REURB

Art. 4º A execução da Política Pública de Regularização Fundiária obedecerá às diretrizes estabelecidas na Legislação Nacional de Reurb, vinculadas as seguintes fases:

- I - Preparatória;
- II - Processo Administrativo de Reurb;
- III - Projeto de Regularização Fundiária;
- IV - Titulação Fundiária.

Seção I

Fase Preparatória

Art. 5º A fase preparatória para execução de regularização fundiária consiste na escolha de núcleo urbano informal consolidado de acordo com diagnóstico de viabilidade jurídica, elaborado pelo órgão fundiário municipal.

Parágrafo único. Fica o município autorizado a adotar estratégia de execução de regularização fundiária, podendo contratar empresa especializada para realizar procedimentos de regularização fundiária e serviços de topográficos.

Seção II

Processo Administrativo de Reurb

Art. 6º O Processo Administrativo de Regularização Fundiária será instaurado por portaria da autoridade competente, obedecendo aos seguintes procedimentos:

- I - Publicação de Portaria Instauradora;
- II - Tramitação;
- III - Mediação de Conflito Fundiário;
- IV - Parecer Jurídico;
- V - Decisão Administrativa.

Parágrafo único. Na fase do processo administrativo serão realizados procedimentos de busca cartorial, notificação de confrontantes e, se for o caso, de titular de domínio; juntada de certidão de transcurso de prazo e atos ordinatórios.

Subseção I

Publicação

Art. 7º A publicação de portaria instauradora de processo administrativo de regularização fundiária ocorrerá no Diário Oficial do Município e conterà, para além dos dizeres de praxe, o número de ordem do processo, a identificação do núcleo urbano a ser regularizado e a modalidade de regularização fundiária a ser empregada.

Subseção II

Tramitação

Art. 8º Por ocasião da tramitação, todos os atos processuais serão realizados, desde a juntada de documentos, despachos, notificações e parecer jurídico, facultado à autoridade municipal adotar providência que entenda necessária e indispensável para fruição regular do processo, garantidos, sempre, a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. Na fase de tramitação, como medida inicial e imprescindível, o município fará classificação da modalidade de Reurb, acompanhado de relatório social.

Subseção III

Mediação

Art. 9º Durante a tramitação do processo administrativo, havendo impugnação de procedimento de Reurb de parte considerada legítima, a autoridade administrativa poderá valer-se de Reunião de Mediação de Conflito Fundiário.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://portofranco.diariomunicipal.net.br>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 4e4f26ce1a95c5732c78ae33ebb6d3d8d1ba4d82

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



§ 1º O procedimento de mediação será conduzido de maneira solene e imparcial, assegurando-se aos interessados o direito de manifestação.

§ 2º Havendo conciliação, será lavrado o respectivo instrumento de acordo, contendo, dentre outros, a completa identificação das partes, a definição do objeto, as obrigações avençadas e as assinaturas dos acordantes e do mediador, aparelhado da respectiva ata da reunião de mediação.

§ 3º O instrumento de acordo, pactuado pelas partes, cumpridos todos os requisitos de validade, se constitui em título executivo extrajudicial, com força executória no âmbito do juízo competente.

Subseção IV

Parecer Jurídico

Art. 10. O parecer jurídico, indispensável ao seguimento do processo de administrativo de Reurb, observará os atos procedimentais bem como o mérito da pretensão, pautado nos princípios que norteiam validade do negócio jurídico.

Subseção V

Decisão Administrativa

Art. 11. O processo administrativo de regularização fundiária será finalizado por decisão administrativa da autoridade competente, que poderá autorizar a elaboração de Projeto Reurb ou o arquivamento do feito.

Parágrafo único. A decisão administrativa, fundada em parecer jurídico, prolatada nos autos de Processo de Reurb, poderá dispensar relatório, sem prejuízo de fundamentação legal, sob pena de nulidade.

Seção III

Do Projeto de Reurb

Art. 12. As modalidades regularização fundiária, quer de interesse social (Reurb-S), quer de interesse específico (Reurb-E), serão executadas por meio de Projeto de Regularização Fundiária (PRF), dispensado na hipótese do art. 69, da Lei nº 13.465/2017.

§ 1º O Projeto de Regularização Fundiária será concebido e executado a partir da finalização do respectivo processo administrativo, após superação de eventual empecilho técnico-jurídico.

§ 2º Na fase de elaboração e execução de Projeto de Reurb serão providenciados:

- a) cadastro social de interessados;
- b) relatório urbanístico e ambiental;
- c) mapa cartográfico do núcleo a ser regularizado, aparelhado de planta de situação de cada parcela referida na cartografia e memorial descritivo;
- d) listagem de beneficiários;
- e) Certidão de Regularização Fundiária do Projeto de Regularização Fundiária - PRF;
- g) Título de Legitimação Fundiária ou Título de Legitimação de Posse.

§ 3º Todas as peças deverão seguir as diretrizes estabelecidas na ABNT.

Art. 13. O beneficiário individual também poderá optar por fazer a regularização em etapas, ainda que lote a lote, devendo a CRF conter, no mínimo, a indicação das quadras do núcleo urbano e, dentre estas, a localização do imóvel em regularização, independentemente do rito adotado e da modalidade eleita.

Parágrafo único. A hipótese contida no *caput* será efetivada mediante procedimento cartográfico da quadra correspondente, com abertura de registro das matrículas filiais de cada unidade imobiliária em nome do município, garantindo, em sede de procedimento específico, transferência, por intermédio de outorga, da titularidade de domínio para o respectivo interessado.

Seção IV

Da Certidão de Regularização Fundiária

Art. 14. A Certidão de Regularização Fundiária, assim entendido como ato de conclusão de todo o procedimento de Reurb, expedida após a conclusão do Projeto de Regularização Fundiária, deverá conter, obrigatoriamente:

- I - o número do processo administrativo do qual se originou o Projeto;
- II - o nome do núcleo urbano regularizado;
- III - a informação de que todas as notificações e protocolos exigidos na Lei Nacional de Reurb foram cumpridos;
- IV - o memorial descritivo do núcleo regularizado, com informações de vias de circulação, quadras, ruas e lotes, tudo devidamente georreferenciado;
- V - informação, quando for caso, de obras e/ou serviços que foram assumidos pelo município em função da execução do respectivo Projeto de Reurb;
- VI - assinatura da autoridade competente;
- VII - brasão do Município de Porto Franco.

Seção V

Do Título de Legitimação Fundiária

Art. 15. O Título de Legitimação Fundiária previsto nesta Lei será expedido em favor de cada beneficiário, contendo, obrigatoriamente, na cédula:

- I - brasão e símbolos do Município de Porto Franco;
- II - numeração de série;
- III - número do processo administrativo;
- IV - nome completo do interessado e do cônjuge, estado civil, números da Carteira de Identidade (RG) e CPF do beneficiário, e filiação;



- V** - as dimensões precisas do imóvel, sua localização e o respetivo memorial descritivo, georreferenciado;
 - VI** - o direito real pleno de propriedade objeto da outorga contido na respetiva cédula;
 - VII** - assinatura do beneficiário ou do seu representante legal;
 - VIII** - nome e assinatura da autoridade municipal.
- § 1º Uma via do respectivo Título de Legitimação Fundiária será arquivada no setor competente.
- § 2º As mesmas exigências se aplicam à Cédula de Título de Legitimação de Posse.

TÍTULO II

DA TAXA DE SERVIÇO DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 16. A fim de garantir recursos a serem empregados na execução de Regularização Fundiária de Interesse Social, fica instituída a Taxa de Serviço de Regularização Fundiária decorrente de procedimento de Regularização Fundiária de Interesse Específico.

§ 1º O valor da Taxa será correspondente a 1% (um por cento) do valor venal do terreno/imóvel (VVT) e será recolhida ao final do processo de regularização fundiária, por meio de documento próprio, emitido pela Receita Municipal.

§ 2º Ficam isentos de recolhimento da Taxa de Serviço de Regularização Fundiária:

- I** – Município, Estado, União Federal e suas respectivas autarquias;
- II** - Pessoa física e/ou jurídica que exerça atividade econômica de subsistência;
- III** -Entidades da sociedade civil, sem fins lucrativos; e
- IV** - Templos religiosos.

§ 3º Fica o Município de Porto Franco autorizado realizar compensação tributária, em sede de Regularização Fundiária de Interesse Específico, até o limite máximo devido pelo contribuinte, com base em relatório fiscal e parecer jurídico.

TÍTULO III

DA DIRETORIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

Art. 17. Caberá à Diretoria Municipal de Assuntos Fundiários:

I - elaborar diagnóstico necessário a deflagração de processo de regularização fundiária, inclusive definindo modalidade a ser executada;

II – atuar e garantir tramitação de processo de regularização fundiária;

III - realizar notificações;

IV - elaborar e analisar peças técnicas;

V - emitir relatórios indispensáveis ao seguimento de demanda; e

VI – promover busca cartorial.

Parágrafo único. Caberá à Procuradoria-Geral do Município emitir parecer prévio ou definitivo acerca de processo ou procedimento de regularização fundiária, cabendo-lhe, ainda, minutar decisão administrativa correspondente.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Fica assegurado à mulher o direito de preferência em todas as fases do processo de regularização fundiária.

Art. 19. Imóveis arrecadados pelo Município poderão ser utilizados para fins de moradia em processo de regularização fundiária, declarada de interesse social.

Art. 20. Fica o Município autorizado a formalizar Termo de Cooperação Técnica para fins de garantir a fruição da Política Pública de Regularização Fundiária.

Art. 21. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias do Tesouro Municipal e de eventuais receitas derivadas de convênios ou programas firmados com o Estado ou com a União.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a baixar normas complementares necessárias à execução da presente Lei.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito do Município de Porto Franco, Estado do Maranhão, aos 30 dias do mês de abril de 2025.

DEOCLIDES ANTONIO SANTOS NETO MACEDO

Prefeito de Porto Franco - MA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<https://portofranco.diariomunicipal.net.br>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 4e4f26ce1a95c5732c78ae33ebb6d3d8d1ba4d82

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO

